

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024-TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202415642

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobílias com instalação e montagem para complementar ambientes no Novo Prédio Djalma e Apoio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO I - Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela **CENTRA MÓVEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR 116, nº 11.760, Km 142, Primeiro Andar, Bairro Jardim Eldorado, CEP 95059-520, Caxias do Sul/RS, representada neste ato por seu representante legal a Sra. **CAMILA ASTOLFI BARALDI**, brasileira, inscrita no CPF sob número 345.120.188-75, portadora da carteira de identidade RG número 35.178.503-6, expedida pela SSP/SP, gerente comercial, casada, residente e domiciliada na rua Dona Leopoldina nº 297, apto 55, bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP,

No e-mail enviado com o pedido não consta qualquer documento adicional, como por exemplo comprovante dos documentos identidade, nem tampouco comprovante de seu endereço.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto aos itens 10.1, 10.2 e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90012/2024/TCMPA, que assim dispõem:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, como prevê o parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/21.

10.3. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitações.cpl@tcm.pa.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Trav. Magno de Araújo, 474, bairro do Telégrafo, CEP: 66.113-55, no setor de Protocolo na sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - Belém/PA, mesmo endereço e

Travessa Magno de Araújo, nº 474, Telégrafo, Belém-Pa, CEP 66.113-055

período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados. ”.

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para as 09:00h do dia 26/11/2024, sendo que o prazo para apresentar pedido de esclarecimento foi até dia 21.11.2024.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 21/11/2024, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória da impugante, nem tampouco de comprovação da sua legitimidade postulatória, fato que se constitui como regra ordinária para o exercício de qualquer demanda administrativa ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição.

Em resumo alegou:

QUE ao analisar o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação uma vez que no Edital apresenta, define como exclusiva a participação para ME/EPP nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, sendo para ampla concorrência apenas os itens 3 e 8.

QUE Ocorre que em tais itens de participação exclusiva, dos itens 1 a 4, e 7 a 10 possuem natureza indivisível, existindo comunicabilidade, padronização e complemento dos bens ora licitados que no formato atual inviabilizam a ampla concorrência, obtenção da proposta mais vantajosa, atendendo aos critérios de sustentabilidade e transparência do processo licitatório.

QUE dos itens 01 a 05, ao inserir exclusividade de participação de ME/EPP, inviabilizando a aquisição de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que tais itens se comunicam, sendo todos referentes a assentos de escritório, cerceando a competitividade do processo licitatório e manutenção e aquisição da proposta mais vantajosa.

QUE a cota exclusiva garante até 25% de um lote ou ainda a exclusividade de itens para as MPes, deve se atentar a natureza divisível dos bens, onde não existe comunicabilidade, itens que são complementares um ao outro, como no caso em tela – assentos de escritório.

QUE não obstante, o item 03 do edital em epígrafe, não possui descritivo técnico claro que demonstre a real necessidade do órgão.

QUE o descritivo apresentado no Termo de referência, apresenta discrepância na definição do objeto, uma vez que solicita cadeira com encosto em tela, mas que pode ser em polipropileno, bem como solicita assento estofado, mas que pode ser em polipropileno. Ora, a diferença de custo dos materiais solicitados é gigantesca, e o referencial é carente e impossibilita a definição do objeto ora licitado.

QUE fundamentando-se nos artigos 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar que o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2024/TCMPA, contém falhas significativas na definição do objeto, nas exigências técnicas e na atribuição de responsabilidades sobre a solução tecnológica. O Art. 6º, inciso XXIII define que o termo de referência deve descrever o objeto de forma clara e precisa, abrangendo todos os elementos necessários, incluindo a solução tecnológica como um todo. O Art. 40, §1º complementa ao exigir que o termo de referência inclua uma especificação detalhada do produto ou serviço, garantindo que todos os aspectos necessários sejam considerados na licitação.

QUE esta definição insuficiente pode induzir os licitantes a formular propostas inadequadas, não alinhadas com as reais necessidades da Administração. A ausência de especificações detalhadas compromete a competitividade do certame, ao restringir a participação de empresas qualificadas e aumentar o risco de propostas que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância de um projeto básico detalhado e de critérios objetivos para garantir a isonomia entre os licitantes e evitar interpretações errôneas que possam resultar em desigualdade de condições e propostas inadequadas. O Acórdão TCU 1134/2017, por exemplo, destaca como a falta de clareza na definição do objeto pode comprometer a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Por Requerer o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº- 90012/2024/TCM PA.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Este Pregoeiro ao receber a presente impugnação encaminhou primeiramente à Divisão de Manutenção e Obras deste TCMPA (DMO), que foi o órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação nos itens de sua competência.

Através do Ofício Interno nº 187/2024, de 25.11.2024, assim se manifestou:

“Após análise da documentação enviada, segue resposta aos questionamentos técnicos apontados.

1. Conforme citado no documento, sobre o questionamento da formatação por lote dos itens, citando como “natureza indivisível”:



- Os itens constantes no referido Termo de Referência não necessitam ser agrupados por lotes, tendo em vista que cada mobiliário especificado possui características e destina-se a ambientes distintos. Dessa forma, não há risco de despadronização em relação ao patrimônio atualmente existente no tribunal, tampouco comprometimento na harmonia ou comunicabilidade visual. Ademais, a separação individual dos itens favorece o incremento da competitividade e assegura uma ampla concorrência na aquisição dos bens, conforme especificado, de modo a atender de forma eficiente às necessidades deste Tribunal.

2. Em relação ao item 3 do edital, onde é citado no documento que não há um descritivo claro e havendo discrepância na definição.

- Os objetos relacionados no Termo de Referência foram levantados e especificados com elevado rigor técnico, em conformidade com as necessidades previstas no projeto arquitetônico executivo. Tais mobiliários têm como finalidade primordial atender às demandas internas e às rotinas das atividades desempenhadas pelo tribunal.

- O descritivo do item 3 do Termo de Referência apresenta, de forma clara e detalhada, as características exigidas para o mobiliário, bem como as opções propostas para a tipologia de assento e encosto. Ambas as especificações estão em consonância com os critérios de padronização e integração arquitetônica do ambiente, não havendo, portanto, qualquer discrepância na definição do objeto.”

Cumprе ressaltar que, conforme apontado pela nossa equipe técnica, os itens licitados são de natureza divisível, o que implica que a competição será realizada por itens específicos, permitindo a participação de diversos fornecedores para cada um dos itens.

Em relação à alegação sobre o valor dos itens, informamos que, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, a adoção da exclusividade para ME/EPP é obrigatória para aquisições em que o valor total não ultrapasse R\$ 80.000,00, conforme disposto no artigo 48, I da referida lei. Sendo assim, o valor individual dos itens, no contexto da licitação, encontra-se abaixo deste limite (itens 01 e 05), o que torna imperiosa a aplicação da exclusividade para ME/EPP, conforme os preceitos legais estabelecidos.

Portanto, a exclusividade para ME/EPP é plenamente válida e adequada ao caso em questão, não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade na adoção dessa medida. A decisão está em consonância com a legislação vigente, que visa promover a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, especialmente quando o valor envolvido não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00.

Nos demais itens, é incabível a participação de ME/EPP, em virtude do valor dos mesmos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela CENTRA MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR 116, nº 11.760,

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

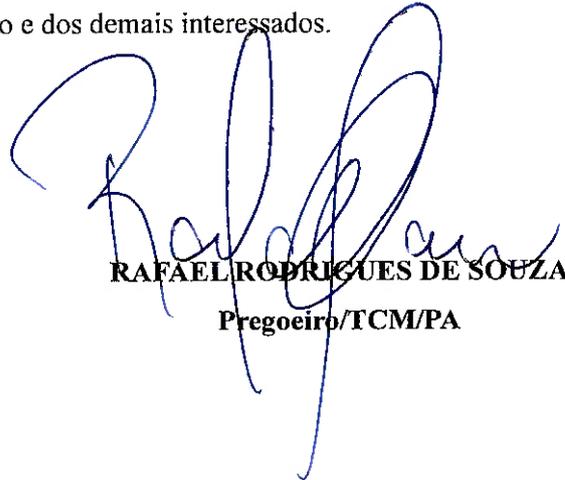
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Km 142, Primeiro Andar, Bairro Jardim Eldorado, CEP 95059-520, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 29 de novembro de 2024, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 90012/2024/TCM-PA.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Compras.Gov e no Portal do TCMPA para conhecimento público e dos demais interessados.

Belém, 25 de novembro de 2024.



RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Pregoeiro/TCM/PA

